



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0015339-11.2024.8.26.0502/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LEANDRO BARBOZA DE MELO, é embargado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº
0015339-11.2024.8.26.0502/50000
EMBARGANTE: LEANDRO BARBOZA DE MELO
EMBARGADO: C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
CAMPINAS
VOTO Nº 52817-5

Embargos de Declaração. Matéria já decidida expressamente no acórdão embargado. Ausência de contradição ou omissão. Declaratórios com natureza infringencial. Embargos rejeitados.

Ingressa o embargante em face do v. acórdão 74/78 prolatado por esta C. 5ª Câmara Criminal que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para determinar a realização de exame criminológico com o retorno do reeducando ao regime semiaberto até nova decisão ser proferida, após manifestação das partes.

Aduz que o embargante atualmente trabalha como agente de higienização em empresa privada desde 23/12/2024.

Alega que o exame criminológico não pode ser exigido de forma automática. Assevera que a única falta grave data de 08 anos.

Aponta que o reeducando estava cumprindo pena em regime aberto sem intercorrências. Pondera a ausência de fundamentação concreta, sem justificativa específica para a realização do exame. Argumenta que o exame criminológico não é requisito obrigatório para progressão.

Junta documentos a fls. 09/16.

Pleiteia sanar a alegada omissão e contradição, com restabelecimento da r. decisão do juízo que concedeu o regime aberto.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Todavia, com a devida *venia*, os embargos não procedem.

O embargante, reincidente, cumpre pena total de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas e roubo majorado, com término de cumprimento de penas previsto para 21/08/2030 (fls. 13/18), sendo beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 26/09/2023 e com o regime aberto em 07/11/2024 (fls. 24/26).

No roubo praticado em 2016, o agravado com outros três indivíduos não identificados subtraiu o veículo e outros bens de duas vítimas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Consta também que da condenação por tráfico de drogas, praticado em 2020, o agravado trazia consigo um tijolo (porção com 915,1g) de maconha quando abordado pela polícia enquanto caminhava pela via pública,

Conforme consta no v. acórdão impugnado, há registro de uma falta grave consistente em posse de aparelho celular, acessórios e drogas praticadas em 30/05/2017 (fls. 16).

O Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público possuía como pedido a realização de exame criminológico para melhor análise do aspecto subjetivo do reeducando por se tratar de agravado que praticou crime patrimonial com violência ou grave ameaça à pessoa, além de tráfico de drogas, com registro de falta grave durante o cumprimento das reprimendas.

Não era mesmo caso de concessão do regime aberto sem as devidas cautelas como a realização do referido exame.

Cumpre registrar que o último exame criminológico data de 2019

(fls. 236/243 dos autos n. 0025403-86.2016.8.26.0041).

Verifica-se quando da concessão do regime mais brando a inexistência de análise mais aprofundada quanto ao aspecto subjetivo do sentenciado ora embargante considerando a absorção da terapêutica penal e perigosidade do agravado.

Fato é que o embargante demonstra personalidade desabonadora apontada pela reincidência e pela prática de delito patrimonial cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja realizado exame criminológico.

Anote-se que a execução de pena privativa de liberdade se realiza em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal, sendo que a fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente por livramento condicional.

E restou claro no v. acórdão que a Lei nº 14.843/2024 ao determinar a realização do exame criminológico, concede ao magistrado os elementos necessários para que verifique a assimilação da terapêutica penal, a fim de implementar a devida individualização da pena, em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88, bem como o sistema progressivo adotado pela LEP.

No presente caso, deve haver a máxima cautela na concessão de benefícios ao agente reincidente que cumpre penas, repise-se, por crime com violência ou grave ameaça à pessoa e tráfico de drogas, com registro de falta

grave.

Ressalte-se que os embargos de declaração têm seu alcance definido no art. 619, do Código de Processo Penal e se destinam a expurgar do julgado eventuais vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo que a simples reiteração do pedido torna o recurso manifestamente incabível.

Todas as questões arguidas nos embargos de declaração foram analisadas e fundamentadas no acórdão, motivo pelo qual não há de se falar em contradição.

Claro, portanto, que o embargante pretende a rediscussão da matéria já apreciada no v. acórdão, apresentando caráter nitidamente infringente.

A matéria, portanto, foi suficientemente ventilada no Acórdão.

Isso posto, **rejeitam-se os embargos.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator